



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA O QUADRO DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025, AO CRIAR, EXTINGUIR E REALOCAR CARGOS E SECRETARIAS, ALÉM DE REVOGAR A LEI Nº 4.082/2000.



I - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cuida a espécie de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal que altera o quadro de pessoal para o exercício de 2025, consubstanciado na Lei Complementar nº 912/2011, criando e extinguindo diversos cargos comissionados e Secretarias.

II - A JUSTIFICATIVA

Consta da justificativa encaminhada pelo chefe do Poder Executivo o seguinte:

“Tem a presente proposição por objetivos principais a criação, extinção e realocação de cargos no quadro de servidores do Município; a cisão da Secretaria Municipal de Governo em Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais; a extinção da Secretaria Municipal do Verde e a criação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura; a alteração da Secretaria de Participação Popular e Comunicação para Secretaria Municipal de Comunicação, destinando exclusivamente um departamento no Gabinete do Prefeito para tratamento dos assuntos relacionados à Participação Popular; a criação da Secretaria Municipal de Turismo e a revogação da Lei Municipal nº 4.082/2000.”

III - ASPECTOS JURÍDICOS

Conforme se extrai da exposição de motivos, em breve síntese, o projeto de lei visa alteração do quadro de pessoal, possibilitando a criação de novas Secretarias, alguns remanejamentos de cargos, e criação de novos cargos e funções em comissão.

O Projeto de Lei em análise trata de criação, extinção e realocação de cargos, com cisão da Secretaria Municipal de Governo em três novas Secretarias, extinção da Secretaria Municipal do Verde e criação de duas novas Secretarias



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



(Meio Ambiente e Agricultura), bem como altera a Secretaria de Participação Popular e Comunicação para apenas Secretaria de Comunicação, criando, ainda, a Secretaria Municipal de Turismo.



A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Outrossim, a nomeação para cargo efetivo e em comissão encontra respaldo não só na Lei Orgânica do Município de Botucatu (artigo 70, inciso I), como também na Constituição Federal (artigo 37, inciso V):

*“Art. 70, **LOM** - Para a organização da administração pública direta e indireta inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;”

*“Art. 37, **CF** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

Cumprir informar que são de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que cria cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior” (cf. Adilson de Abreu Dallari, Regime constitucional dos servidores públicos, 2.^a ed., 2.^a tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

Nomeando alguém estranho aos quadros com funções de maior responsabilidade, consubstanciada pela imperiosa exigência de confiança, o que a autoridade faz é um investimento no serviço público, aproveitando-se da disponibilidade de alguém com experiência para dirigir trabalhos, ou com competência diferenciada para chefiar pessoas ou, ainda, com capacidade bastante para prestar-lhe assessoria técnica ou de níveis mais altos.

Assim, não apenas não faz sentido que seja nomeada para cargo em comissão uma pessoa que não venha a prestar serviços de direção-chefia-assessoramento, como não faz sentido que ela não goze da confiança da autoridade que a nomeou ou para a qual irá trabalhar diretamente.

Após análise das alterações e inovações propostas, se desprende da melhor doutrina que a função gratificada (em comissão) só pode ser exercida por servidor de carreira, enquanto o cargo em comissão pode ou não ser exercido por servidor de carreira.

No entanto, essa não é a única diferença entre ambos, afinal a função de confiança significa um acréscimo, um “plus” às atribuições regulares do servidor - seja em termos de trabalhos extras, seja em termos de horários mais prolongados de expediente - não necessariamente com características de direção, chefia ou assessoramento.

Com efeito, o servidor investido de função de confiança (gratificação de função) não tem a obrigação inexorável de ser chefe de ninguém, nem obrigatoriamente desempenha trabalhos inegáveis de direção ou de assessoramento (embora isso não seja vedado). Podemos estar tratando simplesmente de alguém a quem foi incumbida uma tarefa burocrática extra e que, em uma contrapartida muito natural, recebe remuneração superior, porque trabalha mais que seus colegas, com funções além do estabelecido pelas atribuições de seu cargo efetivo.

Por isso é comum que alguns servidores recebam função de confiança, já que certas tarefas podem, por questões técnicas e específicas, não terem hora para terminar. Nessas ocasiões, tais servidores efetivos ocupantes dessa função de confiança podem não se dar ao luxo como os demais, de encerrar seus expedientes no horário convencional, e esse potencial de trabalho extra justifica o recebimento de



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - HP4P-0301-Z458-M29G
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



remuneração a mais. Mas isso pode nada ter a ver com trabalho de direção-chefia-assessoramento, porque a atuação desse servidor pode nada revelar a esse respeito.

Então por que a expressão “de confiança”? Não podemos perder de vista que essa expressão não pode ser tomada ao pé da letra, porque também é chamada de “comissionada” ou “gratificada”, e todas significam a mesma coisa. Tanto é assim que o STF, na redação da Súmula Vinculante nº. 13, falou não em “função de confiança”, como consta do texto da Constituição, e sim em “função gratificada”.

Na verdade, o que liga o ocupante de função de confiança ou gratificada e o seu chefe não precisa ser, e muitas vezes nem tem como ser, de estrita confiança, já que aquele – que só pode ser efetivo – já é integrante da Administração, o que conseguiu pelo próprio mérito de ter sido aprovado em concurso público e nomeado em razão dele.

A confiança reside no fato de que o chefe tem, em linha de princípio, outras pessoas para designar para a mesma função, e então escolhe aquele que melhor conhece e de quem mais espera. Mas isso pode não ser assim. É perfeitamente plausível que não haja mais de um servidor no local, ou que haja, mas que a função não atraia outros interessados (no exemplo acima descrito, muitos podem preferir não ganhar o equivalente remuneratório à função que necessite de um horário além do convencional, em virtude da assunção de compromissos familiares, acadêmicos etc.) além do afinal escolhido, hipóteses que afastam por completo a exigência da confiança. Não há nenhuma fidúcia real nesses casos.

Pode acontecer, ainda, de o chefe ter mais de um candidato à vaga, mas não conhecer bem nenhum deles, e o que vier a ser escolhido não o será verdadeiramente por uma questão de confiança pessoal de que desperta nele, mas por análise de currículo, entrevistas, indicação de terceiros, ou outros fatores, como tempo no serviço e até simpatia.

Como se sabe, a confiança é propriedade primordial do cargo em comissão e propriedade accidental da função de confiança, por mais que as aparências terminológicas possam nos enganar.

As direções, chefias e assessoramentos ordinários cuja complexidade e volume de atribuições não justifiquem a criação de um novo cargo (porque simplesmente somar-se-iam a atribuições similares às de um cargo de provimento efetivo já instituído) são condizentes com a mera criação de função de confiança, podendo ser conferido a quem seja funcionário ou empregado, mediante uma retribuição adicional.





Na maioria das vezes a nova função se origina de uma necessidade imposta legalmente ao obrigar uma nova atribuição ao órgão, que vai tomar pouco tempo, não justificando um novo cargo, que pode ser designado a quem tem atribuição relacionada a função, como por exemplo as funções de Controlador Interno, Agente de Contratação (licitação), responsável pela LGPD.

São casos de atribuições novas, não correlatas às tarefas originárias do cargo efetivo ocupado por esse eventual servidor a ser designado, de modo a não incorrer em desvio de função caso não se crie essa nova função gratificada.

Funções de confiança são modalidades de trabalho, competências ou atribuições adicionais a um cargo efetivo, que por sua singeleza não justifica a criação de um cargo autônomo, e que são remuneradas por uma parcela acessória, em geral denominada adicional de função, ou gratificação de função.

A razão disso é: “a) o designado leva seus vencimentos do cargo, que são acrescidos de gratificação ou pro labore, pelo exercício de função; b) por não terem previsão remuneratória própria, não comportam designação de pessoa alheia à administração.” (‘Curso de Direito Constitucional Positivo. SP: Malheiros, 2010, pp. 680/681’)

Tal afirmação encontra forte respaldo doutrinário. Citando o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, verificamos que “os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando”.

Importante salientar que o poder de iniciativa para a criação e reestruturação funcional de cargos e órgãos da Administração Direta encontra-se no âmbito de discricionariedade do detentor do Poder, cabendo a este o exame da conveniência e oportunidade para a tomada de decisão, desde que respeitados os ditames legais e constitucionais.

Com efeito, a Lei Complementar nº 912/2011 dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo, nos aspectos referentes à estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Botucatu, tendo como base suas respectivas áreas de domínio.



Referida lei define, em seus anexos, os cargos, empregos, funções e respectivas atribuições.

São alterações no Quadro I, nos Anexos I, II e III, nas Tabelas I, II e III do Anexo X, entre outros artigos da Lei Complementar nº 912/2011 que visa o presente Projeto de Lei Complementar, mediante as justificativas constantes do processo legislativo que acima foram mencionadas.

O projeto em análise está em consonância com o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 911/11, que possui o seguinte teor:

Art. 9º Os cargos, quando criados por Lei, indicarão expressamente:

- a) o Anexo de que fazem parte integrante;*
- b) a denominação e referência do vencimento;*
- c) as atribuições;*
- d) as condições especiais de provimento;*
- e) carga horária semanal de trabalho;*
- f) o órgão de lotação;*
- g) os recursos financeiros para pagamento.*

Cumprе destacar que a Administração Pública tem autonomia para reestruturar órgãos, cargos, funções, bem como extinguir ou criar nova estrutura, definindo sua competência e fixando os servidores a ela vinculados.

No que se refere à criação e extinção de Secretarias, as mesmas são realizadas em virtude das especificidades e complexidade dos assuntos afins, demandando gestão e desenvolvimento específico para cada área. Por meio desta técnica, o Município visa garantir maior eficiência e especialização na execução de suas atividades.

Analizando o conteúdo do projeto de lei em exame, por tratar de questões estritamente fundamentais e principais sobre cargos do Poder Executivo, sem tratar de questões acessórias ou secundárias, eventuais emendas parlamentares que visem modificar, substituir, suprimir disposição contida nessa propositura de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que trata da criação e extinção de cargos e funções gratificadas na administração direta, bem como a fixação da respectiva remuneração, serão inconstitucionais *a priori*, salvo melhor juízo.

Esse entendimento se baseia no fato de o projeto a ser eventualmente emendado pelo Legislativo ser de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, fazendo-se necessária toda cautela





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular dessa iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe ao legislador substituindo o projeto inicial.



Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo, competindo somente a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta, cumprindo ao Legislativo apenas aprovar ou rejeitar a proposição.

Assim, em consonância com o poder de emenda de que é detentor o Poder Legislativo, podemos afirmar que é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere. Em consequência, não será admissível emenda que vise à rejeição pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade da iniciativa. De igual forma, não poderá ser considerada emenda que pretenda introduzir conceito completamente estranho ao texto do projeto a que se refere.

Desse modo, o núcleo essencial do projeto não poderá ser alterado por iniciativa legislativa, podendo se aperfeiçoar o projeto apenas em seus preceitos acessórios e secundários, não presentes nessa específica propositura em análise, sob pena de usurpar a competência privativa do Executivo.

Comprovando a restrição quanto ao poder de emenda dos Vereadores nos projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Executivo, podemos citar o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2070170-12.2013.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMARCA: SÃO PAULO

Artigo 5º, “caput”, e artigo 8º, “caput”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.586, de 02 de outubro de 2013, do município de Sorocaba, que “cria e amplia cargos, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 04 de março de 1994, que reorganiza a estrutura administrativa da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais FUNSERV”.

O artigo 5º, decorrente de emenda parlamentar, estabelece que o cargo de Assessor Técnico, criado pelo art. 4º como sendo originariamente de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração, continua sendo de provimento em comissão, mas, privativo de funcionário de carreira; ao passo que o artigo 8º, também



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



de origem parlamentar, cria em favor dos servidores benefício de assistência à saúde inexistente no projeto original.

*VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. **Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.***

....

*No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, teve como objetivo, no art. 5º, criar um cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração (comissionado puro), **não poderia o Vereador, por meio de emenda modificativa, simplesmente substituir a opção do Prefeito e limitar a ocupação desse cargo (de provimento em comissão) exclusivamente para servidores de carreira, pois, dessa forma - interferindo nos atos de organização e planejamento da Administração o Poder Legislativo, na verdade, estaria criando de um cargo de natureza diversa (e não pretendido pelo Executivo), com evidente descaracterizando do projeto original.**...*

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA.

É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder





Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente” (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 31/07/2013).

Em assim agindo, o Legislativo usurpava a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afrontaria o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

A inserção de emendas substanciais que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. A extrapolação dos limites do poder de emenda, atinge o Texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.

A aceitação de emendas configura nítida usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 24, § 2º, item 1, da Constituição Paulista.

Haveria vício de iniciativa se recebidas e aprovadas as emendas de iniciativa parlamentar, que não podem dispor sobre a estrutura organizacional dos servidores municipais, o seu regime jurídico e remuneração, cuja atribuição é exclusiva do Prefeito Municipal.

No caso em apreço, NÃO foi anexado o impacto financeiro e orçamentário, devendo ser juntado aos autos o relatório (estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e para dois exercícios subsequentes), em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 169, CF: A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse propósito, alerto aos nobres Vereadores e, em especial, a Comissão de Orçamento para que exija o relatório de impacto orçamentário, com vistas a estar em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 16, ao tratar de ação governamental que acarreta aumento de despesa, ainda que o impacto esteja suprido na mesma propositura (impacto zero).

No que tange à revogação da Lei Municipal nº 4082, de 28 de novembro de 2000, tal norma objetiva regulamentar a vedação ao nepotismo na Administração Pública municipal, atendendo aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade.



No entanto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 13, solidificando o entendimento de forma objetiva sobre a vedação à prática de nepotismo em qualquer esfera da Administração Pública, abrangendo a nomeação de parentes até o terceiro grau em cargos de confiança ou funções de direção, chefia e assessoramento.



Dessa forma, a edição da Súmula Vinculante nº 13 uniformizou a interpretação jurídica sobre a matéria, conferindo segurança jurídica e evitando discrepâncias entre normas locais e a jurisprudência consolidada. Nesse sentido, a manutenção da Lei Municipal nº 4082 poderia gerar sobreposição normativa e possíveis conflitos interpretativos, justificando sua revogação para adequação ao entendimento vinculante do STF.

IV - INICIATIVA E QUORUM

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei Complementar não padece de vício, pois foi encaminhado à Câmara Municipal pelo chefe do Poder Executivo, o qual possui competência privativa, nos termos do artigo 32, VII e VIII da Lei Orgânica do Município e do artigo 168, VII e VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que diz respeito aos servidores públicos municipais e a estrutura e atribuições de órgãos da administração direta.

Por este motivo, não há possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares ao projeto de lei complementar, conforme já fundamentado anteriormente.

Isto porque a Constituição do Estado de São Paulo, ao reproduzir, por simetria, disposição constitucional (art. 61, §1º, II, CF/88), estabelece:

“Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 2º – Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre;

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “d” e “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, §2º, do RI).

V - CONCLUSÃO

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação e Meio Ambiente, à Comissão de Segurança e Direitos Humanos, à Comissão de Obras e Serviços Públicos, à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e à Comissão de Saúde.

É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

Portanto, quanto à forma, observada a questão orçamentária destacada, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 08 de janeiro de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo – OAB/SP 253.716





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=HP4P0301Z458M29G>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HP4P-0301-Z458-M29G

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - HP4P-0301-Z458-M29G -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>